



RAZÕES DO VOTO

1. PRELIMINAR

Preliminarmente, em consonância com parecer ministerial, ratifico o juízo de admissibilidade exarado anteriormente, para conhecer o presente Recurso Ordinário, posto que preenchidos os requisitos do artigo 277, inciso V, do RITCMT.

2. MÉRITO

Ao analisar o mérito do presente Recurso Ordinário, constato que o Recorrente visa afastar a determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao pagamento de juros e multas, em razão do adimplemento intempestivo de contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, assim classificado pelo Acórdão recorrido:

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

(...)

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 29.201,42 – Item 3.14.2.

O **Recorrente** alegou que não deu causa à mencionada irregularidade, não sendo o Gestor da época dos fatos (2005 a 2008 e 2009 a 2012). Salientou que não adimplir as dívidas oriundas de atrasos de pagamento dos ex-gestores caracterizaria enriquecimento ilícito do órgão, e que foi providenciado a notificação dos responsáveis, mediante conclusão da Tomada de Contas Especial.

Acresceu que houve erro formal na instauração da Tomada de Contas, sendo apurado somente o período de 2006 a 2009, faltando, conforme a determinação



proferida no Acórdão 5.642/2013, o período de 2009 a 2012. .

Explanou, ainda, que o recolhimento, com recursos públicos, dos valores relativos à multas e juros das contribuições previdenciárias foi necessário, tendo em vista que, se não recolhesse, não conseguiria a certidão negativa do INSS.

Após intimação dos Srs. Francisco Teodoro Faria e Naftaly Calisto da Silva, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luciano Marcos Alencar, ambos requereram o não provimento desse.

A Secex e o Ministério Público de Contas acolheram a tese recursal do presente Recurso Ordinário, sob o argumento de que a imputação constante na determinação de restituição ao erário irá causar *bis in idem*, uma vez que determinar a devolução, com recursos próprios e instaurar a Tomada de Contas Especial para apurar o montante de juros e multas dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, seria penalizar duas vezes o mesmo fato.

Destacam, ainda, que não foi o Recorrente quem deu causa ao dano apurado ao erário, pelo atraso nos pagamentos previdenciários.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial.

Ao que se colhe dos autos, o Sr. Luciano Marcos Alencar, Gestor da Prefeitura de Vila Rica, não deu causa ao dano gerado por juros e multa, decorrente do recolhimento impontual das contribuições patronais.

O atraso do recolhimento previdenciário ocorreu no período de 2005 a 2008 e de 2009 à 2012, tendo sido quitado pelo gestor no ano de 2014, em razão do dever de zelar pela moralidade e legalidade da Administração da Prefeitura, tendo em vista que o não pagamento geraria certidão negativa perante o INSS.

Ademais, os Srs. Francisco Teodoro Faria e Naftaly Calisto da Silva já foram inscritos em Dívida Ativa, após a quantificação dos débitos apurados na Tomada de Contas Especial, tendo em vista que os juros e multas ocorreram nos exercícios de suas respectivas gestões.



Conforme estabelece a Súmula nº 001 deste Tribunal, o ressarcimento deverá ser feito pelo agente que deu causa:

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido **pelo agente que lhe deu causa.** (grifo nosso)

Por conseguinte, o fato do Recorrente ter pagado, com recursos da Prefeitura, a oneração consequente do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias ao IMPREV demonstra o cumprimento ao Princípio da Eficiência, que dispõe que ao agente deve agir com presteza e em prol de uma boa administração.

Constatai, ainda, que foi instaurada de fato a Tomada de Contas Especial (Processo 54119/2016), pelo atual gestor, para promover o ressarcimento ao erário, por quem deu causa, cada qual com o respectivo valor apurado.

Com o advento as Contrarrazões apresentadas pelos Srs. Francisco Teodoro Faria e Naftaly Calisto da Silva, estas deverão ser apresentadas em sede de defesa da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura de Vila Rica.

Desta feita, dou Provimento ao Recurso, para o fim de afastar a determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, no montante de R\$ 31.395,39, e da multa de 10% sobre o valor, do Sr. Luciano Marcos Alencar, por restar comprovado que o Recorrente não deu causa ao juros e multas sobre as contribuições previdenciárias patronal, dos exercícios anteriores.

ADAPTAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016

Constato do Acórdão 308/2015-PC, ora recorrido, aplicação de multa no valor de **154 UPFs/MT** ao gestor, **Sr. Luciano Marcos Alencar**; **22 UPFs/MT** à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Lovane Schimitz** e **33 UPFs/MT** à Pregoeira, **Sra. Cristina Magalhães Castro**, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade grave, respectivamente.



Pela superveniência da Resolução Normativa 17/2016, a qual alterou a graduação de valores para aplicação de multas por este Tribunal, as multas aplicadas se encontram em patamares superiores aos trazidos pela alteração regimental, devendo portanto ser reformadas.

Conforme estabelece da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, o que ocorrerá no presente caso, pois mediante os novos patamares trazidos pela RN nº 17/2016, art. 3º, inciso II, a, na constatação de irregularidades graves a graduação foi reduzida de 06 a 10 UPFs/MT, ou seja, tendo em vista que as irregularidades restaram configuradas, reduzo as multas da seguinte maneira:

a) **84 UPFs/MT** ao gestor, **Sr. Luciano Marcos Alencar**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **06 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: nºs 4 (EB 05), 6 (JB 03), 10 (GB 05), 11 (GB 99), 13 (HB 06), 14 (HB 08), 15 (HC 16), 16 (HB 10), 22 (JB 14), 26 subitens 26.1, (GB 21), 27 (GB 02), 28 (GB 04), 29 (GB 08), 32 (GB 17).

b) **12 UPFs/MT** à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Lovane Schimitz**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **06 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: 26 subitens 26.1, (GB 21) e 27 (GB 02).

c) **18 UPFs/MT** à Pregoeira, **Sra. Cristina Magalhães Castro**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **06 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: 28 (GB 04), 29 (GB 08), 32 (GB 17).

VOTO

Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial 3.832/2016**, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, **VOTO:**

1) **PRELIMINARMENTE, pelo CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luciano Marcos Alencar, Prefeito do Município de Vila Rica, pois



preencheu requisitos recursais;

2) **NO MÉRITO**, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário e, assim, reformar parcialmente o Acórdão 308/2015-PC, para o fim de:

- 2.1. **EXCLUIR** a determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), constante no apontamento **7.4, irregularidade DB99 e a subsequente multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário, descrita no item 6, a do Acórdão 308/2015-PC**, imputada ao Sr. Luciano Marcos Alencar;
- 2.2. **REDUZIR** as multas aplicadas pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos: de **154 para 84 UPFs/MT** ao gestor, **Sr. Luciano Marcos Alencar**; de **22 para 12 UPFs/MT** à **Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Lovane Schimitz** e de **33 para 18 UPFs/MT** à **Pregoeira, Sra. Cristina Magalhães Castro, com fulcro na Resolução Normativa 17/2016**.
- 2.3. **MANTER** incólume todas as demais **determinações e recomendações constantes do Acórdão 308/2015-PC**, com fulcro nos arts. 16, 70, I e II e 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

É como voto.

Cuiabá, 26 de setembro de 2016.

Moises Maciel
Conselheiro Relator
(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)